

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2025

Apensados: PL nº 4984/2025, PL nº 5025/2025, PL nº 5065/2025, PL nº 5096/2025 e PL nº 5298/2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a participação de menores de 18 anos como sócios em sociedades empresárias, simples ou cooperativas.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2025, de autoria do Deputado Helder Salomão, dispõe sobre a participação de menores de 18 anos em sociedades empresárias, sociedades simples e cooperativas.

Para tanto, em seu art. 2º, insere o art. 974-A no Código Civil, a fim de vedar a constituição de sociedades que incluam, a qualquer título, menor de 18 anos como sócio, acionista, cooperado ou quotista. O § 1º do dispositivo ressalva as hipóteses de sucessão legítima ou testamentária, nas quais os direitos societários deverão ser exercidos pelo representante legal até que o menor atinja a maioridade. Os §§ 2º e 3º tratam, respectivamente, da nulidade de pleno direito da sociedade constituída em desacordo com a regra e do prazo de um ano para regularização das sociedades já constituídas com participação de menor de 18 anos.

Segundo a justificção, a iniciativa busca coibir a utilização de CPFs de crianças e adolescentes na constituição de empresas e outras sociedades com fins ilícitos, preservadas as hipóteses sucessórias.



Foram apensados ao PL nº 4.970, de 2025, os Projetos de Lei nº 4.984, nº 5.025, nº 5.065, nº 5.096 e nº 5.298, todos de 2025.

O Projeto de Lei nº 4.984, de 2025, de autoria do Deputado Fábio Teruel, confere nova redação ao § 3º do art. 974 do Código Civil para condicionar o registro de contratos ou alterações contratuais que envolvam sócio incapaz à autorização judicial, após manifestação do Ministério Público. O dispositivo estabelece, como requisitos, que o incapaz não exerça administração nem função de representação, que o capital social esteja totalmente integralizado, com origem lícita e compatível com seu patrimônio, e que o sócio relativamente incapaz seja assistido e o absolutamente incapaz representado. A matéria é complementada pelos §§ 4º e 5º, que disciplinam a sucessão causa mortis e a nulidade do ato de constituição ou transferência de quotas em favor de incapaz que não observe as exigências legais.

O Projeto de Lei nº 5.025, de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, insere o art. 974-A no Código Civil para admitir que o maior de 16 e menor de 18 anos figure como sócio de pessoa jurídica de direito privado, desde que haja manifestação pessoal expressa do adolescente e autorização dos pais ou de seu representante legal. Nos §§ 1º a 4º do dispositivo, o texto veda poderes de administração ao sócio menor, atribui ao administrador legalmente designado a responsabilidade por obrigações decorrentes da administração, declara nulo o ato societário que utilize o menor como interposta pessoa ou para fins fraudulentos e exige cláusulas específicas no contrato social ou ato constitutivo. O § 5º veda a inclusão de menores de 16 anos em qualquer quadro societário.

O Projeto de Lei nº 5.065, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, inclui o art. 1.634-A no Código Civil para exigir autorização judicial prévia e expressa para que menor de 18 anos não emancipado figure como sócio de sociedade empresária ou participe de atividade econômica que gere obrigações civis, fiscais ou trabalhistas. Os §§ 1º e 2º do dispositivo preveem a responsabilidade solidária dos pais ou responsáveis em caso de fraude ou má-fé e a nulidade de operação societária ou ato de registro empresarial realizado sem autorização judicial. A proposição também insere o art. 4º-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da proteção



contra exploração econômica por meio da inclusão indevida de criança ou adolescente em sociedades empresárias ou operações financeiras. O art. 3º estabelece requisitos para o registro de sociedade empresária que envolva menor de 18 anos, entre os quais autorização judicial, comprovação de que o CPF do menor não será vinculado a dívidas, obrigações fiscais ou trabalhistas da sociedade e comunicação ao Ministério Público em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei nº 5.096, de 2025, de autoria do Deputado Merlong Solano, modifica o art. 50 do Código Civil para estabelecer que não serão atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica os sócios que eram menores de 18 anos ao tempo da assunção da obrigação pela sociedade. A proposição também dá nova disciplina ao art. 1.691 do mesmo Código, a fim de exigir autorização judicial para a prestação de aval, fiança ou qualquer garantia pelos pais em nome dos filhos.

O Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, cria o art. 1.693-A no Código Civil para vedar que a desconsideração da personalidade jurídica atinja o patrimônio ou a renda de sócios ou cotistas menores de 18 anos, ressalvada a hipótese de maiores de 16 anos emancipados. O dispositivo também prevê a responsabilização civil dos pais ou responsáveis legais por passivos decorrentes de irregularidades na gestão empresarial, quando houver dolo comprovado, bem como a responsabilização civil e penal em caso de tentativa de fraude.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 7 de novembro de 2025, a proposição e seus apensos foram recebidos por esta Comissão. Em 21 de maio de 2026, coube-nos a relatoria da matéria. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A inclusão de crianças e adolescentes em quadros societários, quando utilizada sem finalidade econômica legítima, pode servir à ocultação de patrimônio, à transferência artificial de responsabilidades, à fraude contra credores, à sonegação fiscal e a outras práticas ilícitas. Nesses casos, o CPF do menor passa a ser empregado como instrumento de interposição de pessoa, com risco de gerar, no futuro, restrições cadastrais, cobranças, bloqueios e vinculação a obrigações empresariais decorrentes de atos praticados por adultos.

Esse problema repercute diretamente no ambiente empresarial. A utilização fraudulenta de pessoas jurídicas para ocultar patrimônio, transferir artificialmente responsabilidades ou fraudar credores prejudica a concorrência, distorce a alocação de responsabilidades, dificulta a recuperação de créditos e aumenta os custos de fiscalização e de conformidade. Também compromete a confiança nos registros empresariais, que devem permitir a identificação adequada dos sócios, administradores, responsáveis legais e beneficiários efetivos das operações econômicas.

Deve-se distinguir, contudo, a participação societária legítima do uso abusivo do CPF do menor. A presença de criança ou adolescente em sociedade não é, por si só, incompatível com a proteção de seus interesses. Há situações em que a participação decorre de sucessão hereditária, doação de quotas, organização patrimonial familiar, continuidade de empresa familiar, atividade rural ou titularidade meramente patrimonial, sem qualquer exercício de administração ou de representação. Nessas hipóteses, a proibição absoluta pode alcançar situações lícitas e socialmente justificáveis.

Nesses casos, empresas regularmente constituídas poderiam ser obrigadas a alterar suas estruturas societárias sem que houvesse indício de fraude. Arranjos sucessórios e patrimoniais legítimos poderiam ser dificultados. Além disso, a proibição não elimina o incentivo econômico à utilização de interpostas pessoas, pois agentes mal-intencionados poderiam simplesmente



substituir o CPF de crianças e adolescentes por outros titulares formais, sem que o núcleo da prática fraudulenta fosse enfrentado.

Do ponto de vista da indústria, do comércio e dos serviços, mostra-se mais adequado reforçar os mecanismos de controle, transparência e responsabilização. O objetivo deve ser impedir que o menor seja utilizado como sócio de fachada, sem vedar a participação societária que seja compatível com sua proteção patrimonial e com a regularidade da atividade econômica. A nosso ver, a lei deve, portanto, exigir salvaguardas suficientes para que os órgãos de registro possam identificar situações de risco e para que os adultos envolvidos respondam por fraude, simulação ou abuso.

A disciplina vigente já condiciona o registro de sociedade integrada por sócio incapaz à integralização total do capital, à vedação ao exercício da administração e à representação ou assistência regular, conforme o caso. A essas salvaguardas, entendemos adequado acrescentar a indicação da origem dos recursos ou bens empregados na integralização ou aquisição da participação societária, de modo a ampliar a transparência do ato levado a registro e dificultar a utilização do menor como titular meramente formal de patrimônio.

A proteção patrimonial do menor também merece ser explicitada. A desconsideração da personalidade jurídica não deve alcançar os bens particulares daquele que, à época do ato caracterizador do abuso, era menor de 18 anos não emancipado. Essa proteção, contudo, não pode servir à ocultação patrimonial, razão pela qual devem ser ressalvados os bens ou direitos comprovadamente transferidos ao menor com a finalidade de frustrar a satisfação de credores.

Outro ponto sensível é a prestação de aval, fiança ou garantia em nome do filho. Esses atos podem comprometer diretamente o patrimônio do menor e, por isso, justificam controle judicial específico. A exigência de autorização judicial nesses casos permite avaliar a necessidade e o interesse do incapaz, sem submeter toda e qualquer participação societária a um procedimento judicial prévio. Essa distinção preserva a proteção do menor e



evita a judicialização desnecessária de situações patrimoniais ordinárias e sem risco relevante.

As proposições apensadas oferecem soluções distintas para o problema, que vão desde a autorização judicial prévia e a restrição da participação societária por faixa etária até a proteção do patrimônio do menor e o controle da prestação de garantias em seu nome. Consideramos adequado acolher as medidas que ampliam a transparência da participação societária e preservam o patrimônio legítimo do menor, sem instituir proibição geral, judicialização obrigatória de todos os registros ou disciplina especial de nulidade e responsabilidade civil em dispositivo destinado aos requisitos de registro da sociedade com sócio incapaz.

Assim, sugerimos aperfeiçoamentos à matéria que substituam a proibição absoluta por regime de controle, transparência e responsabilização. Essa orientação atende à proteção de crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, preserva a segurança jurídica das sociedades regularmente constituídas, a continuidade de atividades econômicas legítimas e a confiabilidade dos registros empresariais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.970, de 2025, e dos Projetos de Lei nº 4.984, nº 5.025, nº 5.065, nº 5.096 e nº 5.298, todos de 2025, apensados, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2025

Apensados: PL nº 4984/2025, PL nº 5025/2025, PL nº 5065/2025, PL nº 5096/2025 e PL nº 5298/2025

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a participação de menor de 18 anos não emancipado em sociedades empresárias, sociedades simples ou cooperativas e sobre a proteção de seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a participação de menor de 18 anos não emancipado em sociedades empresárias, sociedades simples ou cooperativas e sobre a proteção de seu patrimônio.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....

§ 6º A desconsideração da personalidade jurídica não alcançará os bens particulares de sócio menor de 18 (dezoito) anos não emancipado à época do ato caracterizador do abuso, salvo quanto aos bens ou direitos comprovadamente transferidos ao menor com a finalidade de ocultar patrimônio ou frustrar a satisfação de credores.” (NR)

“Art. 974.

.....

§ 3º.....



.....

IV - o instrumento levado a registro deverá indicar a origem dos recursos ou bens empregados na integralização ou na aquisição da participação societária do incapaz.” (NR)

“Art. 1.691.

§ 1º.....

§ 2º Dependerá igualmente de prévia autorização judicial a prestação, pelos pais, em nome dos filhos menores, de aval, fiança ou outra garantia pessoal, bem como a constituição de garantia real.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 18/06/2026 15:33:57.713 - CICS
PRL 1 CICS => PL 4970/2025

PRL n.1

* C D 2 6 4 7 4 3 9 3 7 3 0 *

